



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/pmf/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014.
IN N° 40. LEI N°. 13.467/17.
TRANSCENDÊNCIA.
TAXA ASSISTENCIAL**

Em síntese, o TRT decidiu que à contribuição assistencial é devida apenas pelos trabalhadores efetivamente associados à entidade sindical.

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Verifica-se que a parte tentou pincelar trechos da decisão recorrida que, supostamente, poderiam lhe favorecer. Assim, a parte deixa de transcrever trecho do acórdão recorrido, juridicamente relevante, para a análise acerca da abusividade ou não das revistas em armários dos funcionários da empresa. **A parte deixou de transcrever trecho no qual o TRT diz ser abusiva a realização das revistas nos armários, quando a reclamada já efetuava, revistas em bolsas e mochilas ao final do diariamente expediente.**

No caso, incide-se o teor do artigo 896, § 1º-A- I e III, da CLT.

Em relação ao *quantum* indenizatório, não é possível fazer o confronto analítico entre eles e as ofensas alegadas 944 do CC e 5º, V e X, da CF), tendo em vista que nesses trechos não há o valor da condenação. Incide-se o teor do artigo 896, § 1º-A- I e III, da CLT. A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 1026, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. IN N° 40. LEI N° 13.467/17. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - O provimento do agravo de instrumento não vincula o conhecimento do recurso de revista.

2 - Em melhor análise, verifica-se que a pretensão da reclamada é para que seja mantida a multa imposta pelo juízo de primeiro grau ao reclamante pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Sustenta que a multa foi aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios, todavia o TRT apreciou a questão como se a multa fosse por litigância de má-fé. Afirma que *“em que pese não estarem presentes os requisitos da hipótese de litigância de má-fé, não restou afastada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos pelo obreiro”*.

3 - No caso, o TRT excluiu a multa aplicada aos embargos de declaração opostos pelo reclamante contra a sentença, sob o seguinte fundamento: *“Configura-se a litigância de má-fé quando ficarem demonstradas quaisquer das situações do artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa sobre o valor da causa ao litigante. Entretanto, pela análise dos autos, entendo que não ficou comprovado que o reclamante agiu com a intenção de prejudicar, ludibriar o julgador, alterando a verdade dos fatos, tendo apenas utilizado regularmente os meios e recursos processuais disponíveis para o exercício do direito à ampla defesa, não ficando, assim, caracterizada a meu ver a hipótese de litigância de má-fé”*.

4 - Eis a disposição dos artigos 80, VII e 81 do CPC/15: *“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício*



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (g.n) .

5 - Dispõe, ainda, o art. 1.026, § 2º, do CPC/15: *“Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”*

6 - Conforme se extrai das disposições contidas nos referidos dispositivos legais, a multa imposta por recurso protelatório é espécie do gênero litigância de má-fé. Logo, a multa por embargos de declaração considerados protelatórios também é em sua essência multa por litigância de má-fé.

7 - Logo, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, uma vez que o TRT não constatou má-fé do reclamante quando da oposição dos embargos de declaração.

8 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037**, em que é Agravante e Recorrente **SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA** e Agravado e Recorrido **FABIO TEIXEIRA MARIA..**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

TAXA ASSISTENCIAL

Em síntese, o TRT decidiu que à contribuição assistencial é devida apenas pelos trabalhadores efetivamente associados à entidade sindical.

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista): "A ré não negou a realização de descontos a título de contribuição assistencial Além disso, os contracheques de ID cliócfbe comprovam as deduções.

Assim, a discussão versa apenas sobre a legalidade dos descontos.

No que concerne à contribuição assistencial, ela é devida apenas pelos trabalhadores efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 58, XX, e 88, V, da CRFB/88.

Nesse sentido, tem-se o Precedente Normativo 119 do € TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 Constituição da República, em seus arts. 58, XX e 88, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inference-se que os descontos atinentes às contribuições assistenciais ou qualquer outra decidida pelos sindicatos somente podem surtir efeitos aos empregados que comprovadamente forem sindicalizados e autorizem o desconto em suas folhas de pagamento, sendo inconcebível a estipulação compulsória de descontos salariais aos trabalhadores não sindicalizados, tal como ocorreu na hipótese sub judice, já que inexistem evidências em sentido contrário.

Ressalte-se que se o empregador não adotou as devidas cautelas, no sentido de, pelo menos, verificar se a empregada era filiada ao ente sindical e, simplesmente, processou as deduções salariais, agiu contrariamente ao disposto o artigo 462 da CLT, mormente quando o fato ocorrido se deu antes da vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, não há como acolher a irresignação patronal, sendo imperiosas as devoluções deferidas.

Nego provimento"

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação à matéria, eis o conteúdo da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da parte:

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência transcrita para o confronto de teses revela-se inespecífica, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST, consideradas as premissas fáticas nas quais se sustenta o julgado.

Em suas razões, a parte insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Explica que a "hipótese dos autos trata-se de revistas realizadas pelo empregador em bolsas e armários, sem contato físico e sem discriminação entre os funcionários, no qual o quadro fático delineado no v. Acórdão Regional não revela a exposição do obreiro à situações vexatórias ou humilhantes, razões pela qual é indubitável que as revistas ocorreram dentro dos limites do poder diretivo do empregador".

Renova alegação de violação dos artigos 5º, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do CCB e 223-B da CLT.

À análise.

Não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

“O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República devendo tal fundamento ser garantido a todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Deste modo, não se pode admitir que, em nome do poder diretivo e fiscalizador que a lei confere ao empregador e da subordinação decorrente da relação de emprego, venha o patrão submeter seus empregados a revista de forma primitiva e humilhante, mormente nos dias atuais em que a tecnologia disponibiliza ao consumidor meios de fiscalização e de vigilância de ambientes de forma eficaz, sem constranger tanto as pessoas vigiadas como ocorre nas revistas manuais.

Com efeito, no presente caso, restou incontroverso que o Reclamante passava por revistas diárias, quando tinha que revelar o conteúdo de sua bolsa, bem como por verificação do seu armário, ambiente considerado para guarda de objetos íntimos e pessoais.

Diante disso, não há dúvidas de que a forma como a Reclamada fazia as revistas ofende à liberdade e atenta contra a dignidade do trabalho, **considerando que esta poderia perfeitamente utilizar-se de outros meios, tais como as câmeras no local de trabalho, ao invés de submeter o Reclamante às revistas pessoais que lhe causavam evidente humilhação por traduzir suspeita quanto ao seu caráter.**

É indiscutível que a prática adotada pela Reclamada é humilhante e desrespeitosa, sendo explícito o constrangimento ao qual estava exposta a Autora.

Assim, restou comprovado o patente desrespeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, quais sejam a dignidade da pessoa humana (artigo 18 HI da CF) e os valores sociais do trabalho (artigo 18, IV, da CF), bem como o desrespeito à intimidade, à privacidade e à honra do Reclamante (artigo 58 X, da CF), valores estes tão caros e constitucionalmente resguardados que não podem ser violados sob o argumento de proteção ao patrimônio da Reclamada.”

“Destaca que a oitiva das partes corroborou a tese da defesa de que as revistas nos armários eram realizadas de forma indiscriminada.” Desta forma, não há como afastar a lesão à honra e à dignidade do Reclamante, em decorrência da realização pela reclamada de revistas nos pertences de seus empregados, na busca de proteção ao seu patrimônio, sendo, também,



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

indiscutível o nexa causal entre a conduta da Reclamada e o dano sofrido pelo Autor.”

Verifica-se que a parte tentou pincelar trechos da decisão recorrida que, supostamente, poderiam lhe favorecer.

Assim, a parte deixa de transcrever trecho do acórdão recorrido, juridicamente relevante, para a análise acerca da abusividade ou não das revistas em armários dos funcionários da empresa. **A parte deixou de transcrever trecho no qual o TRT diz ser abusiva a realização das revistas nos armários, quando a reclamada já efetuava, revistas em bolsas e mochilas ao final do diariamente expediente.**

No caso, incide-se o teor do artigo 896, § 1º-A- I e III, da CLT.

Em relação ao quantum indenizatório, não é possível fazer o confronto analítico entre eles e as ofensas alegadas 944 do CC e 5º, V e X, da CF), tendo em vista que nesses trechos não há o valor da condenação. Incide-se o teor do artigo 896, § 1º-A- I e III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

MÉRITO

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

Em relação à matéria, eis o conteúdo da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da parte:

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada. Na verdade, trata-se de mera interpretação do mencionado dispositivo, o que não permite o processamento do recurso.

Em suas razões, a parte insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta que a multa foi aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios, todavia o Acórdão apreciou a questão como se a multa fosse por litigância de má-fé. Também aduz que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatórios.

Aponta violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

À análise.

Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em relação à matéria, a partir dos trechos transcritos do acórdão recorrido pela parte, em razões de recurso de revista, assim decidiu o TRT:

“Sabe-se que a cominação da penalidade pecuniária prevista no artigo 81 do CPC pressupõe o dolo processual do litigante, caracterizado pela conduta intencionalmente maliciosa, com o objetivo de lesar a parte contrária, não guardando qualquer relação com a existência ou não de prejuízo à parte contrária.

Configura-se a litigância de má-fé quando ficarem demonstradas quaisquer das situações do artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa sobre o valor da causa ao litigante.

Entretanto, pela análise dos autos, entendo que não ficou comprovado que o reclamante agiu com a intenção de prejudicar, ludibriar o julgador, alterando a verdade dos fatos, tendo apenas utilizado regularmente os meios e recursos processuais disponíveis para o exercício do direito à ampla defesa, não ficando, assim, caracterizada a meu ver a hipótese de litigância de má-fé, razão pela qual excludo da condenação o pagamento da referida multa, como pleiteado.



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

Isto posto, dou provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 1.026, 42º do CPC.”

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 1026, § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O provimento do agravo de instrumento não vincula o conhecimento do recurso de revista.

Eis o trecho da decisão recorrida indicado pela parte nas razões do recurso de revista:

“Sabe-se que a cominação da penalidade pecuniária prevista no artigo 81 do CPC pressupõe o dolo processual do litigante, caracterizado pela conduta intencionalmente maliciosa, com o objetivo de lesar a parte contrária, não guardando qualquer relação com a existência ou não de prejuízo à parte contrária.

Configura-se a litigância de má-fé quando ficarem demonstradas quaisquer das situações do artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa sobre o valor da causa ao litigante.

Entretanto, pela análise dos autos, entendo que não ficou comprovado que o reclamante agiu com a intenção de prejudicar, ludibriar o julgador, alterando a verdade dos fatos, tendo apenas utilizado regularmente os meios e recursos processuais disponíveis para o exercício do direito à ampla defesa, não ficando, assim, caracterizada a meu ver a hipótese de litigância de má-fé, razão pela qual excludo da condenação o pagamento da referida multa, como pleiteado.

Isto posto, dou provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 1.026, 42º do CPC.”



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

A reclamada requer a manutenção da multa imposta pelo juízo de primeiro grau ao reclamante pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Sustenta que a multa foi aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios, todavia o TRT apreciou a questão como se a multa fosse por litigância de má-fé. Afirma que *“em que pese não estarem presentes os requisitos da hipótese de litigância de má-fé, não restou afastada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos pelo obreiro”*.

Aponta violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/15.

À análise.

Em melhor análise, verifica-se que a pretensão da reclamada é para que seja mantida a multa imposta pelo juízo de primeiro grau ao reclamante pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Sustenta que a multa foi aplicada em razão da oposição de embargos protelatórios, todavia o TRT apreciou a questão como se a multa fosse por litigância de má-fé. Afirma que *“em que pese não estarem presentes os requisitos da hipótese de litigância de má-fé, não restou afastada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos pelo obreiro”*.

No caso, o TRT excluiu a multa aplicada aos embargos de declaração opostos pelo reclamante contra a sentença, sob o seguinte fundamento: *“Configura-se a litigância de má-fé quando ficarem demonstradas quaisquer das situações do artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa sobre o valor da causa ao litigante. Entretanto, pela análise dos autos, entendo que não ficou comprovado que o reclamante agiu com a intenção de prejudicar, ludibriar o julgador, alterando a verdade dos fatos, tendo apenas utilizado regularmente os meios e recursos processuais disponíveis para o exercício do direito à ampla defesa, não ficando, assim, caracterizada a meu ver a hipótese de litigância de má-fé”*.

Eis a disposição dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (g.n)

Conforme se extrai das disposições contidas nos artigos 80, VII e 81 do CPC/15, a multa imposta por recurso protelatório é espécie do gênero litigância de má-fé. Logo, a multa por embargos de declaração considerados protelatórios também é em sua essência multa por litigância de má-fé.

Logo, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, uma vez que o TRT não constatou má-fé do reclamante quando da oposição dos embargos de declaração.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "TAXA ASSISTENCIAL";

II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência;

III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", para determinar o processamento do recurso de revista;

IV - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 24/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RRAg-101068-68.2016.5.01.0037

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100404269B2DC1B926.